

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 238.338 - GO (2012/0069275-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
PACIENTE : **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que denegou *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que foi decretada, pelo Juízo Federal da 11.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prisão preventiva do paciente, em 23/02/2012, no curso de investigação conduzida pela Polícia Federal, para a apuração da existência de organização criminosa orientada à prática de crimes de quadrilha, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo funcional. Deixou o Magistrado, ainda, de aplicar as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Contra a referida decisão, foi impetrado *writ* no Tribunal *a quo*, no qual se pretendeu a revogação da custódia, sob o argumento de falta de fundamentação do decreto prisional, firmado na garantia da ordem pública.

A ordem, contudo, foi denegada, entendendo o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que, em razão das peculiaridades do caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública encontra-se plenamente fundamentada, especialmente se considerada a posição do paciente no suposto esquema apontado pela Polícia Federal e pela denúncia posteriormente oferecida contra o paciente e mais 80 (oitenta) pessoas, em 20/03/2012, bem como seu relacionamento com autoridades e agentes públicos igualmente apontados como membros da organização. Considerou, da mesma forma que o Juízo de Primeiro Grau, que a aplicação do art. 319 do CPP seria inadequada ao caso.

Como consequência, a defesa impetrou o presente *writ* substitutivo, no qual reitera os argumentos relacionados com a suposta inadequação do decreto condenatório, apontando que a decisão teria sido lastreada *exclusivamente nos próprios fatos imputados ao paciente na recém-iniciada ação penal*.

Aponta, ainda, que o fundamento principal da decisão seria a possibilidade de reiteração criminosa, hipótese que pertenceria ao campo das meras conjecturas e, portanto, insuficiente à manutenção da custódia.

Refere que seria plenamente possível a aplicação de algumas das medidas alternativas à prisão, alegando que o paciente, por ser pessoa pública, é de fácil fiscalização; que os agentes públicos supostamente a ele associados já estariam identificados e afastados de suas funções e que o fato de estar custodiado em presídio federal já conduz à conclusão de que este não voltaria a cometer qualquer ato que pudesse *atrair para si nova custódia*.

Requer, liminarmente, sejam *sobrestados os efeitos do decreto segregatório* enquanto, no mérito, pugna pela *concessão da ordem para o fim de ser revogado o encarceramento preventivo do paciente, ainda que mediante a aplicação de uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal*.

Decido.

Inicialmente, cumpre considerar que não se verifica, em princípio, qualquer

Superior Tribunal de Justiça

flagrante ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, ato aqui apontado como coator.

Diante disso, estão ausentes os requisitos ao atendimento do pleito de urgência.

Por outro lado, cuida-se de pedido que demanda exame detalhado e profundo de toda a matéria dos autos – que cuida de processo complexo, no qual foram denunciadas 81 pessoas -, operação incompatível com a celeridade que rege a concessão de medida liminar.

Por fim, o eventual sobrestamento dos efeitos do decreto prisional demanda, inarredavelmente, a incursão no próprio mérito do *writ*, o qual será analisado oportunamente, após a colheita das informações a serem solicitadas à autoridade coatora e a manifestação ministerial.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator